



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.308, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, para dispor sobre as condições do transporte de pacientes em urgências psiquiátricas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A A remoção e o transporte, quando necessários, dos pacientes em situação de urgência psiquiátrica, deverão ser realizados por equipe formada de médico psiquiatra e dois auxiliares de enfermagem, em ambulâncias dotadas de todos os equipamentos necessários.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Existem enfermidades psiquiátricas que podem cursar com agudização e agravamento dos sintomas, em alguns casos chegando a configurar urgências psiquiátricas, durante as quais o comportamento errático, autodestrutivo ou agressivo dos pacientes pode ser um risco a sua própria segurança e integridade física, bem como às de terceiros.

Em tais casos, pode ser necessária a remoção para uma instituição de saúde dotada dos recursos necessários para promover sua estabilização. Infelizmente, muitas vezes os recursos humanos e materiais empregados nessas remoções são insuficientes e inadequados, contribuindo para piorar ainda mais a situação já delicada desses pacientes.

O objetivo da presente proposição, inspirada no Projeto de Lei nº 7.659, de 2017, que foi arquivado ao final da legislatura passada, é um só: resguardar os direitos dos portadores de transtornos mentais que se encontrem nessas condições, garantindo que sua remoção e transporte sejam realizados por equipe de profissionais capacitados e em veículo corretamente equipado, medida essa que já estará contribuindo para a estabilização do quadro.

Convencido do mérito do projeto, submeto-o aos nobres pares e preço seu apoio e votos para que possa ser aprovado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001**

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Art. 8º** A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

**§ 1º** A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

**§ 2º** O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

**Art. 9º** A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**